



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720824/2013-19
ACÓRDÃO	2002-009.137 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA PEÇANHA PASSOS BRANDÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Apresentação de documentação pertinente em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.628,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementa de R\$ 5.203,80 relativo ao ano-calendário 2009 em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte, às fls. 02 a 03, impugna tempestivamente o lançamento.

1) Despesas médicas.

Requer o restabelecimento dos valores relativos a Unimed (R\$2.840,10) relativos ao seu próprio plano de saúde e de seu dependente Matheus Passos Gregório; R\$ 8.000,00 pagos a Augusto Beliene Ramos Vieira e R\$4.000,00 conforme recibos constando o endereço dos profissionais; R\$ 1.140,00 pagos a Marcelo Schultz conforme recibo comprovando o pagamento; R\$180,00 relativos a atendimento de fisioterapia conforme recibos em anexo.

2) Despesas com instrução

Junta os boletos de pagamentos relativos ao curso de pós-graduação realizado pela interessada, comprovando o valor de R\$ 2.628,00 por ela declarado. Ao final, requer a improcedência do lançamento conforme documentos ora juntados ao processo.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2014 (AR e-fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2014 (protocolo e-fl. 65), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução perante a Sociedade Universitária Gama Filho estão ora comprovadas nos autos com a juntada de cópia do certificado de conclusão do curso (com período de realização) e boleto de dezembro de 2008 que não teve seu modelo alterado (e-fls. 66/68). Na mesma data protocola também recurso alegando a improcedência da decisão em relação à glosa da despesa médica (e-fls. 69), mas ressalte-se que tais alegações e documentos referem-se a ano calendário diverso do referente a esta notificação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$2.628,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto às despesas com instrução, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março

de 1999, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Foi glosado o valor de ... R\$ 2.628,00 pagos a Sociedade Universitária Gama Filho.

Os recibos do sacado emitidos em favor da Sociedade Universitária Gama Filho e respectivos comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal comprovam os pagamentos realizados pela contribuinte, no ano-calendário em litígio. Contudo, não há no processo qualquer elemento de prova de tais pagamentos se referem ao curso de pós-graduação, carga horária, certificado de conclusão, etc. Portanto, não há como computar tal valor como dedução a título de despesas com instrução, nos termos da legislação do imposto de renda.

...

Em seu socorro, junto ao recurso traz a interessada a cópia do certificado de conclusão do curso de pós-graduação, com período de realização do mesmo (e-fls. 66/67), nova prova que pode ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos de primeira instância.

Assim, do conjunto probatório formado nos autos com os comprovantes de pagamento (e-fls. 31/40) com o certificado de conclusão do curso de pós-graduação (cópia de e-fls. 66/67), é possível o **afastamento da glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.628,00.**

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.628,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima